PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 73/XIV/2.ª

Exposição de Motivos

Atendendo ao agravamento da situação epidemiológica causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, e na sequência da declaração do estado de emergência, pelo Presidente da República, a 6 de novembro de 2020, que levou à adoção de novas medidas e restrições com vista à prevenção e resposta à pandemia da doença COVID-19, foi criado o Sistema de Incentivos à Liquidez, designado por «Programa APOIAR», cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, tendo sido alterado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro.

Com a revisão do «Programa Apoiar» através da referida Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, pretendeu-se complementar as soluções legislativas existentes, designadamente com a introdução de um sistema de apoio que proteja, ou procure mitigar, os impactos que as rendas têm ao nível das despesas fixas dos operadores económicos.

Neste contexto, foi assim criada, no âmbito do «Programa Apoiar», uma nova medida, designada «Apoiar Rendas», a qual se destina ao pagamento de rendas não habitacionais devidas por empresas que atuem nos setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia da doença COVID-19.

Assim sendo, para efeitos de validação de requisitos de acesso a este novo apoio, torna-se necessário proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa aos contratos de arrendamento, incluindo documento comprovativo de renda, à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade.

Com efeito, sem prejuízo do dever de confidencialidade consagrado no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, determina-se ainda que os dados constantes do sistema e-Fatura apenas podem ser utilizados para certas finalidades específicas, em particular reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais.

Deste modo, para permitir a validação dos requisitos específicos de acesso ao apoio, torna-se imprescindível aprovar uma norma que habilite a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e a AT a aceder e tratar dados que são indispensáveis para a validação daqueles requisitos, nomeadamente a consulta da informação relativa aos contratos de arrendamento, incluindo o documento comprovativo de renda, a qual incide sobre dados do senhorio enquanto sujeito que tem a posição de terceiro na ótica da candidatura ao benefício do apoio.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei habilita o acesso e tratamento, por parte da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.), a dados na posse da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para efeitos de verificação dos requisitos específicos de acesso à medida de apoio designada «Apoiar Rendas», no âmbito do «Programa Apoiar», cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, e alterado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Verificação de elementos no âmbito do «Programa Apoiar»

1 - Para efeitos de validação dos apoios concedidos ao abrigo do «Programa Apoiar», incluindo as respetivas medidas, a AT faculta à Agência, I. P., a solicitação desta a informação relevante relativa aos elementos e valores declarados na candidatura ao mencionado apoio, ainda que de terceiro na ótica da candidatura ao benefício do mesmo, designadamente do senhorio, respeitante a:

a) Existência de contrato de arrendamento vigente comunicado à AT e respetivos elementos indispensáveis para a atribuição dos apoios;

b) Elementos indispensáveis do documento comprovativo do pagamento da renda para a atribuição dos apoios.

2 - A Agência, I. P., pode ainda proceder à consulta, junto da AT, no sistema e-Fatura, das faturas que lhe são apresentadas pelo candidato a beneficiário do apoio para efeitos de comprovação do pagamento das rendas referentes aos contratos de arrendamento elegíveis no âmbito da medida «Apoiar Rendas».

3 - A AT pode, com a informação recebida da Agência, I. P., nos termos do número anterior, verificar do cumprimento da obrigação de comunicação de faturas estabelecida no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual.

4 - A informação recebida pela Agência, I. P. nos termos dos números anteriores pode ser transmitida à autoridade de gestão respetiva, enquanto entidade responsável pela análise e aprovação das candidaturas.

5 - Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados prevista nos números anteriores são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

6 - A transmissão da informação prevista no presente artigo obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação

complementar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2021

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital

O Ministro de Estado e das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares